



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0306696-73.2018.8.24.0011/SC

RELATOR: JUIZ JOAO MARCOS BUCH

APELANTE: LUCIANO HANG (AUTOR)

APELANTE: HAVAN S.A (AUTOR)

APELADO: PAULO ROBERTO ECCEL (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DO COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS EM REDE SOCIAL. SENTENÇA DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES.

PRELIMINAR. ALEGADA SUPERFICIALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. VÍCIO INEXISTENTE. O JUIZ TEM O DEVER DE ENFRENTAR OS ARGUMENTOS RELEVANTES E LÓGICOS DA LIDE. SENTENÇA DEVIDAMENTE EMBASADA. PREFACIAL AFASTADA.

INCONFORMISMO DOS AUTORES. ALEGADA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DO COMPARTILHAMENTO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS.

TESE DE QUE A CONDUTA DO RÉU OBJETIVOU ANGARIAR VOTOS. AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE PROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO NO PONTO.

PRETENDIDA LIMITAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. TEXTO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO NOS ASPECTOS ATIVO, DE DIFUNDIR, E PASSIVO, DE RECEBER INFORMAÇÕES, DESDE QUE VERÍDICAS.

PRECEDENTE DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 130. IMPOSSIBILIDADE DE CENSURA.

EXEGESE DO ARTIGO 13.5 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CADH, PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). GARANTIA DO DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO. PROIBIÇÃO DE APOLOGIA AO ÓDIO NACIONAL, RACIAL, RELIGIOSO QUE CONSTITUA INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO À HOSTILIDADE, AO CRIME OU À VIOLÊNCIA. MANIFESTAÇÕES DO STF NO MESMO SENTIDO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. (Pet 10391 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2022, processo eletrônico DJe-s/n divulg 13-02-2023 public 14-02-2023)

DANO MORAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO. PLEITO EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. ABALO ANÍMICO INEXISTENTE. PLEITO EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. DANO QUE NÃO É PRESUMÍVEL. INEXISTENTES ATO ILÍCITO, VIOLAÇÃO À MORAL E PREJUÍZO À REPUTAÇÃO DA EMPRESA HAVAN S.A.. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. O DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA NÃO É PRESUMÍVEL. DEVE ESTAR COMPROVADO NOS AUTOS O PREJUÍZO OU ABALO À IMAGEM COMERCIAL. PRECEDENTES DO TJSC E DO STJ. IMPROCEDÊNCIA.

ARTIGOS QUE NÃO SÃO DE AUTORIA DO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIRO QUE APENAS COMPARTILHA NOTÍCIA VERÍDICA PUBLICADA POR JORNAL RENOMADO. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. APLICAÇÃO, NO MAIS, DO TEOR DO ENUNCIADO DA SÚMULA DE N. 221 DO STJ.

COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIAS QUE HAVIAM SIDO PUBLICADAS POR EMPRESAS JORNALÍSTICAS DE RENOME (FOLHA DE SÃO PAULO E EL PAÍS). DISTINÇÃO QUANTO AOS CASOS EM QUE SE DISSEMINAM MERAS OPINIÕES DESTITUÍDAS DE QUALQUER FUNDAMENTO OU CIENTIFICIDADE.

LITÍGIO QUE ENVOLVE FIGURAS PÚBLICAS (LUCIANO HANG E HAVAN S.A.), DAS QUAIS TAMBÉM SE ESPERA TOLERÂNCIA A MEROS ABORRECIMENTOS COTIDIANOS.

VIOLAÇÃO À HONRA NÃO VERIFICADA. MERO DISSABOR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONSTATADO EXCESSO DO APELADO AO DIVULGAR NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS. CONCLUSÃO LASTREADA NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Vislumbra-se o exercício do direito consagrado, não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também por documentos internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, da liberdade de expressão do apelado/réu PAULO ROBERTO ECCEL que, ao contrário do que querem fazer crer os apelantes/autores LUCIANO HANG e HAVAN S.A., veiculou notícias sólidas e ponderadas, publicadas por meio de comunicação idôneo e tradicional.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Absolutamente, não se está diante do malfadado, execrável e teratológico discurso de incitação ao ódio, que com liame em mentiras e sustentado em um profascismo, impiedosamente assolou a nação nos últimos anos, gerando discriminação de toda espécie, dentre as quais o racismo, capacitismo, machismo e homofobia. Pior, que em princípio e em tese teria provocado centenas de milhares de mortes pela COVID-19, ao menosprezar a ciência e atacar a vacina.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS NO IMPORTE DE 5% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso dos autores. Honorários recursais, em favor do procurador do réu, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 11, do CPC, totalizando 15% (quinze por cento), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 05 de setembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **JOAO MARCOS BUCH, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3874677v30** e do código CRC **a390eeae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO MARCOS BUCH
Data e Hora: 5/9/2023, às 15:5:20

0306696-73.2018.8.24.0011

3874677.V30



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0306696-73.2018.8.24.0011/SC

RELATOR: JUIZ JOAO MARCOS BUCH

APELANTE: LUCIANO HANG (AUTOR)

APELANTE: HAVAN S.A (AUTOR)

APELADO: PAULO ROBERTO ECCEL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação cível interposta por LUCIANO HANG e HAVAN S.A. contra sentença prolatada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Brusque que, nos autos da Ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais n. 03066967320188240011, ajuizada em face de PAULO ROBERTO ECCEL, julgou improcedentes os pedidos formulados.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), adoto o **relatório** da sentença como parte integrante deste acórdão, por refletir com fidelidade o trâmite processual na origem (evento 54, SENT1):

I- RELATÓRIO

Luciano Hang e Havan Lojas de Departamentos Ltda. ajuizaram ação pelo procedimento comum contra o réu Paulo Roberto Eccel, devidamente qualificados, pleiteando o pagamento de indenização por danos morais e a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em publicar em sua página na rede social Facebook o teor da sentença proferida no processo.

Alegaram, em suma, que: a) o réu publicou notícias falsas em sua página na rede social Facebook, atribuindo aos autores a prática de aquisição de disparos de mensagens em massa pelo aplicativo de mensagens Whatsapp, no importe de R\$ 12.000.000,00, com o objetivo de espalhar notícias falsas a fim de macular a imagem do então candidato à Presidência da República Fernando Haddad e de seu respectivo partido político; b) as notícias ainda imputam aos autores a prática de compor um “caixa 2” de campanha em favor do então candidato Jair Bolsonaro; c) as informações veiculadas nas notícias são falsas e tiveram grande repercussão, maculando a imagem e a honra dos autores; d) deve haver a inversão do ônus da prova, a fim de que o réu comprove a veracidade das postagens publicadas, uma vez que lhes é impossível realizar a prova de fato negativo. Juntaram documentos.

A audiência de conciliação realizada restou infrutífera (ev. 44).

Citado, o réu apresentou contestação (ev. 45), alegando, em sede preliminar, que o autor Luciano não detém legitimidade para figurar no polo ativo do feito, pois seu nome não é mencionado nas postagens, e que a representação da autora Havan em audiência de conciliação foi irregular, não tendo sido juntada aos autos a respectiva carta de preposição. No mérito, alegou, em resumo, que: a) inexistente ato ilícito, uma vez que somente compartilhou em sua rede social matérias jornalísticas publicadas por veículos de comunicação renomados, que atuaram nos limites do dever de informar e das liberdades de expressão e de imprensa; b) os fatos noticiados atualmente se encontram em apuração tanto pelo Poder Judiciário quanto pela CPMI das fake news, tendo sido objeto de inúmeras reportagens por diversos jornais; c) as publicações do réu não tiveram intuito difamatório, mas unicamente informativo, dentro de um contexto de campanha política; d) por serem pessoas públicas, os autores se encontram mais expostos a críticas e divulgação de informações, especialmente por terem declarado



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apoio público a um dos candidatos às eleições; e) não há provas de que os fatos causaram ofensa à honra dos autores; f) subsidiariamente, deve o valor da indenização ser fixado em patamar razoável, não sendo cumuláveis os pedidos de indenização por danos morais e publicação da sentença em sua rede social; g) é descabido o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos autores. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados.

Houve réplica (ev. 49).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O dispositivo da sentença assim consignou:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores Luciano Hang e Havan Loja de Departamentos Ltda. em face do réu Paulo Roberto Eccel.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC), considerando sobretudo a natureza e a importância da causa, a ausência de fase instrutória e o tempo de tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas anotações no sistema.

Os apelantes sustentaram, em síntese que: **(a)** a sentença combatida operou em análise superficial dos fatos; **(b)** as publicações discutidas nos autos foram realizadas com o objetivo de angariar votos; **(c)** eventuais abusos praticados pelo apelado devem ser coibidos pelo Poder Judiciário; **(d)** não seria viável admitir acobertar interesses políticos sob o manto da "impossibilidade de censura"; **(e)** a manutenção da sentença significaria institucionalizar a fofoca e autorizar a publicação de "fake news"; **(f)** as garantias constitucionais da liberdade de expressão e acesso à informação referem-se apenas a conteúdo hígido e verdadeiro; **(g)** "é absolutamente impossível determinar a quantidade de pessoas que foram e estão sendo atingidas pela informação falsa compartilhada"; **(h)** até mesmo gerações futuras poderão ter contato com o material produzido, fruto de condutas ilícitas, o que é apto a lhes violar a moral objetiva e subjetiva (evento 61, APELAÇÃO1).

No mais, aduzem que "O direito à livre manifestação do pensamento, amparado na Constituição Federal, não é absoluto nem ilimitado, encontrando, ao revés, limites claros e definidos: os direitos fundamentais também protegidos pela Carta Magna." (evento 61, APELAÇÃO1, páginas 6 e 7).

Por fim, postulam a reforma da sentença para que sejam julgados integralmente procedentes os pleitos iniciais, condenando-se o apelado a indenizar os apelantes em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, e a publicar o teor da decisão em rede social.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em resposta, o apelado apresentou contrarrazões, aventando a ausência de razoabilidade tanto da lide, quanto do apelo patrocinados pela parte adversa. Em apertada síntese, pontuou que: **(a)** a reportagem em questão foi publicada por jornal centenário e de circulação nacional, teve grande repercussão e se alastrou pelo país e pelo mundo; **(b)** diante da gravidade das denúncias apresentadas pela matéria jornalística, diversas ações judiciais foram movidas, ressaltando especialmente as Ações de Investigação Judicial Eleitoral de n. 0601771-28.2018.6.00.0000 e 0601968-80.2018.6.00.0000, que tramitaram perante o Tribunal Superior Eleitoral; **(c)** os apelantes buscam censurar e serem indenizados em razão disso; **(d)** a publicação em página de rede social não extrapolou os limites da liberdade de expressão; **(e)** os julgados colacionados às razões de apelação não guardam simetria fática com o caso em tela. Ao final, pleiteou a manutenção da improcedência dos pedidos exordiais (evento 67, CONTRAZAP1).

Após, os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade.

Preliminar - Superficialidade da fundamentação

Os apelantes aduzem superficialidade na análise dos fatos, pelo *juízo a quo*.

Em que pese a insurgência, adianta-se, não lhes assiste razão.

Para o deslinde do feito, parte-se, portanto, da análise dos fundamentos apresentados pelo juízo sentenciante ao decidir:

II - FUNDAMENTAÇÃO

[...]

Do julgamento antecipado do mérito e da distribuição do ônus probatório

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, pois a prova documental juntada aos autos é suficiente para o esclarecimento dos fatos.

Além disso, considerando que o mérito será apreciado com base na prova documental já acostada aos autos, cujo momento de produção já se encontra superado (art. 434, caput, do CPC), afigura-se desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada pelos autores, que seguirá a regra geral prevista no art. 373 do CPC.

Do mérito

O direito à liberdade de manifestação encontra-se previsto na Constituição Federal (art. 5º, IV), a qual assegura ao indivíduo a "livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", e estabelece, em seu art. 220, que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se, contudo, que tais garantias não são absolutas. Caso o direito de liberdade de expressão seja exercido a fim de macular a imagem de outrem, violando direitos da personalidade e extrapolando a liberdade de manifestação, restará caracterizado ato ilícito indenizável, na forma da legislação civil (arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil).

Os autores alegam que foram lesados em sua imagem e honra por conta de publicações compartilhadas pelo réu em sua rede social. Para comprovar o alegado, juntaram aos autos as atas notariais de ev. 1, INF4, que reproduzem o teor de 3 postagens efetuadas pelo réu em sua página na rede social "Facebook".

Na primeira postagem questionada, o autor escreveu os dizeres "A verdade aparecendo!!!" e em seguida colacionou um link para uma reportagem do jornal Folha de São Paulo, em que é atribuída à autora Havan a conduta de ter pago doze milhões de reais a fim de "espalhar fake news" contra o Partido dos Trabalhadores (PT), no contexto da eleição presidencial de 2018.

A segunda postagem questionada foi uma resposta a uma usuária da rede social, no campo de comentários da primeira postagem, em que o autor colacionou um link para uma matéria publicada pelo jornal El País, na qual consta o título "Dono da Havan, apontado pela Folha como comprador de disparos de mensagens em massa contra o PT, já havia sido punido pelo TSE", bem como a legenda "TSE manda tirar do Facebook vídeo pró-Bolsonaro de dono da Havan".

Na terceira postagem questionada, o autor escreveu os dizeres "Haddad pede prisão de grandes empresários, todos já identificados, que através de caixa 2 pagam a divulgação de notícias falsas contra o PT nas redes sociais, em favor de Bolsonaro. Detalhe: além de caixa 2 ser crime, empresas não podem mais doar para campanhas eleitorais", e um vídeo, cujo teor não se encontra transcrito nos autos.

Por fim, a quarta postagem foi aposta no próprio corpo da petição inicial, em que os autores colaram um "print screen" contendo um link para um sítio eletrônico externo à rede social, com os dizeres "Jornalista que denunciou esquema de Bolsonaro é vítima de ataque nas redes" e uma imagem (ev. 1. INIC1, p. 6), relacionando o financiamento ilegal de campanha de candidato político por empresários à futura supressão de direitos dos trabalhadores. Apesar de não constar das atas notariais juntadas pelos autores, a existência da postagem constitui fato incontroverso no processo, posto que o réu não a impugnou.

Após a análise dos autos, e em que pesem os argumentos trazidos pelos autores, vislumbra-se que as postagens do réu não extrapolaram o intuito de narrar fatos de interesse coletivo e de manifestar a sua opinião política e pessoal, dentro dos limites do direito à liberdade de expressão.

Primeiramente, porque em nenhuma das postagens o réu se utilizou de expressões injuriosas ou caluniosas em desfavor dos autores. Nas postagens em que os autores são mencionados, o réu limitou-se a fazer referência a reportagens jornalísticas publicadas por outros veículos de comunicação (Folha de São Paulo e El País), e veiculou informações de interesse público à época dos fatos, uma vez que, em tese, traziam risco de dano ao processo eleitoral do ano de 2018.

Pelo que consta nos autos, o autor era candidato a deputado estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT) nas eleições de 2018, e fazia campanha em favor do candidato à Presidência da República Fernando Haddad, também vinculado ao seu partido, o que indica ainda maior interesse pessoal do réu na divulgação das referidas informações.

Especificamente quanto à primeira postagem, é fato notório que o jornal Folha de São Paulo se trata de veículo de comunicação bem conceituado no país, cuja seriedade das publicações não seria a princípio questionada pelo cidadão comum. Além disso, dada a gravidade das



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputações, o interesse público e do próprio réu na sua divulgação eram patentes, mormente porque este era candidato filiado ao partido político objeto da suposta campanha de notícias falsas.

Não se ignora que os autores têm interesse legítimo em questionar a veracidade da reportagem perante o jornal que a publicou, inclusive judicialmente. O exercício da liberdade de imprensa por parte dos veículos de comunicação encontra limites no dever de apurar previamente a verossimilhança daquilo que se publica, a fim de evitar a exposição injusta ou indevida de quem eventualmente seja objeto da notícia.

Contudo, destoa do razoável responsabilizar um terceiro unicamente por compartilhar a reportagem em suas redes sociais, sob o argumento de que não teria verificado de antemão, por provas irrefutáveis, que os fatos eram verídicos.

Caso fosse necessário que se obtivesse prova incontestável da veracidade de toda a informação que se pretende publicar ou compartilhar, ter-se-ia verdadeira censura prévia à própria liberdade de informação e de opinião. O que se exige de quem publica uma informação, a princípio, é um juízo de verossimilhança da informação, no sentido de que ela seja minimamente plausível e advinda de uma fonte confiável, e a ausência de dolo ou má-fé na sua divulgação, ou seja, a ausência do intuito de injuriar ou caluniar quem quer que tenha sido objeto da notícia.

Esse seria o critério aplicável aos próprios órgãos de imprensa responsáveis pela divulgação de notícias, conforme exposto em voto da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, cujo trecho colaciona-se a seguir:

“Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga. Para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade. De fato, no mundo atual, no qual se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.” (STF, Medida Cautelar na Rcl 22.338/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 20/11/2015).

Seguindo a ratio do julgado acima exposto, se nem mesmo dos órgãos de imprensa é exigível um juízo prévio de veracidade absoluta da informação publicada, menos ainda se exige do cidadão comum, que unicamente compartilha uma reportagem em sua rede social. Se o ato se ateve a simplesmente compartilhar a reportagem de um fato já noticiado, sem a existência de má-fé ou excesso de linguagem, a conduta não poderia ser tida como ilícita, mesmo que posteriormente fosse constatada a inveracidade da notícia divulgada.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Eg. Tribunal de Santa Catarina:

"No que pertine a violação à honra, a responsabilidade pelo dano cometido por meio de informações publicadas pela imprensa tem lugar somente ante a configuração de injúria, difamação e calúnia, sendo imperioso demonstrar que o ofensor agiu com má-fé ou abuso de direito, no intuito específico de agredir a vítima. Entretanto, se a matéria veiculada se ateve a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi) não há que se falar em responsabilidade civil por ofensa à honra, mas sim, em exercício regular do direito de informação (...)" (TJSC, Apelação Cível n. 2009.023391-2, de Imbituba, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 30-08-2012).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

“APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NOTÍCIA ACERCA DE CONDUÇÃO À DELEGACIA APÓS FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PLEITO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO DA MENCIONADA MATÉRIA. INSUBSISTÊNCIA. NOTÍCIA QUE, APESAR DE REPORTAR INFORMAÇÃO DE FATO ISOLADO QUE NÃO OCORREU (PRISÃO E CONDUÇÃO À DELEGACIA DE POLÍCIA COM ALGEMAS), NÃO POSSUI ANIMUS DIFAMANDI, CALUNIANDI OU INJURIANDI. CONSTRANGIMENTO EVENTUALMENTE SOFRIDO DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO QUE RESTOU PERPETRADO PELO AUTOR (FLAGRANTE PELAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL ACERCA DE FURTO NAS SUAS DEPENDÊNCIAS). LIBERDADE DE IMPRENSA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DANO MORAL. FATOS DESCRITOS NA INICIAL QUE NÃO EVIDENCIAM SITUAÇÃO ABUSIVA E CAUSADORA DE EXTREMA HUMILHAÇÃO OU INCÔMODO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. “Não havendo as cores da injúria, da calúnia e da difamação no artigo veiculado, não há qualquer abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação. Somente quando a publicação desbordar destes limites é que haverá a obrigação de reparar os danos eventualmente gerados”. (TJSC. Ap. Cív. n. 2011.069493-5, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 20.6.2013). A liberdade de expressão não é absoluta e pode sofrer restrição quando colidir com outra garantia constitucionalmente prevista, cabendo ao Poder Judiciário dirimir o conflito em conformidade com os balizadores dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em atenção às particularidades de cada um dos casos concretos. Apenas a publicação de matéria jornalística rigorosamente equivocada, veiculada com o nítido intuito de desabonar a imagem do personagem envolvido, violando o direito da personalidade constitucionalmente previsto no art. 5º, X, da CF e extrapolando a liberdade de manifestação, deverá ser coibida em razão da caracterização como ato ilícito decorrente do abuso do direito. Para a configuração do dano moral o sofrimento de quem se diz ofendido deve ultrapassar a linha da normalidade, atingindo sobremaneira a reputação, a honra ou a integridade moral do indivíduo e o seu comportamento psicológico.” (TJSC, Apelação Cível n. 0500682-36.2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 13-09-2018).

Diante disso, não é possível inferir a existência de conduta ilícita por parte do réu pelo simples fato de ter compartilhado um link para a referida notícia do jornal Folha de São Paulo, com os dizeres “A verdade aparecendo!!!”. Não se vislumbra a existência de dolo, culpa ou abuso de direito no ato, que se ateuve aos limites do exercício da liberdade de expressão e de opinião.

A segunda postagem questionada pelos autores não contém nenhum dizer por parte do réu. Somente traz um link a uma reportagem do jornal El País, que por sua vez, faz referência à notícia publicada pelo jornal Folha de São Paulo (primeira postagem), acrescentando a informação de que o autor Luciano Hang já havia sido “punido” pelo TSE. Uma vez que o mero compartilhamento da matéria da Folha de São Paulo não implica em ato ilícito e que a informação acrescida pelo jornal El País é verdadeira (cf. TSE, Reclamação nº 0600963-23.2018.6.00.0000, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/09/2018) e foi noticiada aparentemente sem excessos, igualmente não se vislumbra ilicitude na conduta em questão.

As outras duas postagens restantes não fazem nenhuma menção ao nome dos autores. Uma relata de forma genérica que o então candidato Fernando Haddad havia pedido a prisão de “grandes empresários” por envolvimento em esquema de divulgação de notícias falsas contra o Partido dos Trabalhadores, e a segunda consiste em um diagrama sobre um suposto “esquema mafioso”, em que empresas a favor do candidato Bolsonaro financiariam sua campanha, em troca da posterior supressão de direitos trabalhistas, o que também foi feito de maneira genérica, sem indicar quais seriam estas empresas.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode afirmar que tais postagens tenham sido aptas a causar danos morais, e nem que o réu tenha agido de forma dolosa ou culposa ao publicá-las, pois este unicamente expôs sua opinião sobre um determinado fato, sem mencionar o nome dos autores como envolvidos no suposto esquema.

De todo o exposto, conclui-se que não houve ato ilícito indenizável por parte do réu, já que não se vislumbra conduta culposa ou mesmo abuso de direito, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Da atenta leitura, não se verifica a apontada superficialidade na fundamentação lançada na sentença. Do contrário, a sentença recorrida analisou com profundidade e abrangência todos os elementos necessários para o julgamento.

Ademais, "[...] consigne-se que é consolidada a jurisprudência no sentido de que o órgão julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.392.964/RJ, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.9.2020; AgInt no AREsp 1.442.379/CE, Relator Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4.8.2020; AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 29.11.2019" (EDcl no REsp n. 1.861.667/SP, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022).

Desta forma, "Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.495.099/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 30/3/2020).

Portanto, não constatado qualquer vício capaz de gerar nulidade do *decisum*, afasta-se a preliminar arguida.

Superada a prefacial, diante da tempestividade e observados os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito.

A sentença combatida julgou inteiramente improcedentes os pedidos exordiais ao entendimento de que, dos fatos trazidos ao crivo judicial, não decorreu dano moral indenizável.

Inconformados, os apelantes alegam que a conduta do apelado, ao compartilhar artigos jornalísticos cujo teor lhes é desfavorável, causou dano moral indenizável. Pretendem a repressão do judiciário, ao argumento de que os compartilhamentos abusivos visavam angariar votos.

Aduzem ser inadmissível ao judiciário acobertar interesses políticos sob o manto da "impossibilidade de censura", já que apenas a conteúdo hígido e verdadeiro pode ser resguardado pelas garantias constitucionais da liberdade de expressão e acesso à informação. Logo, de acordo com as razões recursais, a manutenção da sentença significaria institucionalizar a fofoca e autorizar a publicação de "fake news".



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, como justificativa da pretensa censura, expõem que os compartilhamentos teriam atingido indeterminada quantidade de pessoas, inclusive se considerado o acesso de futuras gerações.

Em resumo, objetivam a reversão da conclusão jurídica, o que permite a avaliação dos argumentos em conjunto, em homenagem à construção lógica do pensamento.

Na espécie, em que pese a eloquência do magistrado singular, conforme exposto alhures, são cabíveis considerações outras.

A despeito da alegação de que os compartilhamentos discutidos nos autos foram realizados com o objetivo de angariar votos, não consta no caderno processual qualquer prova a esse respeito.

Nesse sentido, os insurgentes não se desincumbiram do ônus de comprovar suas alegações, de modo que a argumentação trazida não está apta a ser considerada por este juízo.

É o que dispõe o art. 373, do Código de Processo Civil:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

No mais, alegam os recorrentes que o Poder Judiciário deve coibir eventuais abusos, de modo a não acobertar interesses políticos sob o manto da "*impossibilidade de censura*".

Aqui, cabe discorrer brevemente sobre o direito constitucional à liberdade de expressão e manifestação, previsto nos seguintes incisos do art. 5º da Constituição da República:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

Com atenção à recente história da nação, a esse respeito, jamais será demasiado defender e assegurar o livre exercício das liberdades individuais, em especial a liberdade de expressão e manifestação lícitas do pensamento.

Quanto aos direitos fundamentais, aliás:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda no século passado, Karl Marx já anunciava de forma lúcida que "nos direitos do homem o Estado moderno tem encontrado a sua prova crucial". De fato, podemos verificar que, nos dias atuais, os direitos fundamentais cumprem uma função primordial na arquitetura jurídico-política: constituem paradigma de legitimação de regimes políticos. Vale frisar, quanto mais um Estado os consagra e procura torná-los eficazes, mais legitimidade adquire perante a comunidade internacional. Ao revés, será considerado menos democrático e menos legítimo o regime político que desrespeita e propicia a agressão a esses direitos. (Farias, Edilson pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. 3. ed., rev. e atual. - Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, pg. 76)

Acerca da proteção constitucional ao direito fundamental à informação, destaca-se a previsão do art. 220 da Constituição da República, que, ao dedicar um capítulo à organização da comunicação social, assim preleciona:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Observa-se, portanto, preocupação do constituinte originário com a garantia do direito de informação, compreendendo tanto as condutas ativas de comunicar e difundir informação verídica, quanto a atuação passiva, daqueles que são receptores no processo de comunicação.

Estabelecidos estes parâmetros iniciais, relembra-se que a Corte Suprema foi instada a se manifestar acerca da recepção da Lei de imprensa (Lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953), pela ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988.

Desse julgamento, extrai-se a seguinte e valiosa lição acerca do direito à liberdade de expressão: "[...] primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisa à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. [...]" (ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020).

De seu turno, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969), promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, da Presidência da República, impõe que o exercício da liberdade de expressão não é absoluto, vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

[...]

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Mais recentemente, tendo em vista que o Poder Judiciário é constantemente instado a dirimir conflitos que tangenciam o tema, evidenciando ser necessário esclarecer os limites a que se sujeita o direito fundamental da liberdade de expressão, a Suprema Corte repetidamente se manifestou:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido. (Pet 10391 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023)

Reclamação. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. 7. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. 8. Reclamação julgada procedente. (Rcl 38782; Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021)

Portanto, deve-se diferenciar, *in casu*, a **liberdade constitucionalmente garantida a qualquer do povo para que manifeste seu pensamento lícito**, da exteriorização de opiniões sem qualquer embasamento fático ou científico, da propagação de discursos de ódio, da divulgação de opiniões que objetivam fragilizar as instituições democráticas.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Ministro Alexandre de Moraes durante o discurso de posse no cargo de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em 16/08/2022:

"Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, de destruição das instituições, de destruição da dignidade e da honra alheias. Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos de ódio e preconceituosos. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito, inclusive durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a plena liberdade do eleitor em escolher o seu candidato, sua candidata, depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no próprio processo eleitoral."

Ademais, deve-se ter em mente que a garantia constitucional da liberdade de expressão não se presta apenas a proteger as opiniões favoráveis às maiorias ou aos poderes instituídos, mas é também salvaguarda às opiniões contrárias, desde que lícitas.

Aliás, esse é o cerne do que a célebre escritora Evelyn Beatrice Hall manifestou ao escrever: **"Posso não concordar com o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo"**, frase esta proferida em brilhante tentativa de resumir os ensinamentos de François-Marie Arouet, mais conhecido como *Voltaire*.

De mais a mais, todos os litigantes são figuras públicas.

Se o judiciário impõe ao cidadão comum que sua conduta seja permeada por uma certa tolerância, pois *"Aborrecimentos cotidianos como não ser tratado com simpatia e gentileza não podem ser erigidos à condição de danos morais porque a tolerância é indispensável à convivência social."* (TJSC, Apelação Cível n. 2010.021959-0, de Lages, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 04-10-2012), **ainda mais tolerância se espera de pessoas, físicas ou jurídicas, que estão constantemente sob escrutínio público.**

De outro lado, o dano moral, conforme o ordenamento jurídico pátrio, decorre de conduta ilícita. Aliás, essa é a exegese dos arts. 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A prova da violação à moral subjetiva - no caso de pessoa natural -, e do consequente dano, deve ser avaliada caso a caso. Ou seja, cabe ao julgador extraí-la das circunstâncias e desdobramentos do evento.

Sobre o tema, extrai-se da doutrina de Sílvio de Salvo Venosa:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.

[...]

O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas não há que se identificar o dano moral exclusivamente como a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento, ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2006, pgs. 35-36).

Já acerca da possibilidade de reconhecimento, ao menos em tese, do abalo moral sofrido por pessoa jurídica, as Cortes de Justiça pacificaram entendimento de que, embora possível, deve-se observar a honra objetiva, conforme se verifica dos julgados que seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MATERIAIS. DEFEITOS NOS PRODUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA RÉ. [...] 2.2 ALMEJADO O AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL OU DE OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA DE OCORRÊNCIAS EFETIVAS CAUSADORAS DE ABALO ANÍMICO QUE COMPETIA À EMPRESA AUTORA. RESPONSABILIDADE PROBATÓRIA DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU, A TEOR DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. JUROS DE MORA SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MATERIAL. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ENCARGO QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405, DO CC). REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. "Diferentemente das pessoas naturais, a pessoa jurídica, além dos fatos que poderiam causar dano moral, tem que provar que este efetivamente se concretizou. Enquanto aquelas têm como fundamento da reparação moral o ataque à honra subjetiva, esta tem como baliza a honra objetiva. Assim, não comprovado que o ato perpetrado causou abalo à reputação e ao bom nome da empresa requerente, é descabida a pretensão indenizatória a tal título" (TJSC, Apelação Cível n. 0004051-11.2013.8.24.0081, rel. Des. Luiz César Medeiros). (TJSC, Apelação Cível n. 1021411-19.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 19-11-2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. [...]

2. A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia a partir da análise de elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que não houve a comprovação do dano moral alegado pela pessoa jurídica demandante, conclusão insuscetível de reforma, à vista da Súmula 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.035.009/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante demonstrado acima, os fatos narrados, que constituem exercício regular de um direito, não apresentam ilicitude a ensejar relevante violação tanto à moral subjetiva de LUCIANO HANG, quanto à moral objetiva da HAVAN S.A..

No mais, as provas carreadas aos autos não demonstram influência negativa à reputação da apelante HAVAN S.A., necessária para o eventual acolhimento do pleito de indenização por dano moral sofrido por empresa.

Porquanto, de fato, sequer houve a alegada violação, exsurge a improcedência integral dos pleitos indenizatórios a ambos os apelantes.

Não bastasse, repisa-se o fato de que a conduta objeto do exame judicial foi tão somente o compartilhamento de notícias publicadas por empresa jornalística de renome.

Ora, não se está discutindo o compartilhamento de "*mensagens dos tios do whatsapp*", que, em regra, não passam de meras opiniões destituídas de qualquer atividade investigativa, fundamento ou cientificidade. No caso dos autos, houve o compartilhamento, em rede social, de matérias jornalísticas.

Não há nos autos, aliás, prova de que tais matérias tenham sido fruto de produção intelectual por parte do apelado.

Sob essa ótica, ao menos em tese e em regra, a responsabilização por eventuais danos de ordem moral decorrentes de abusos deve ser direcionada aos criadores do conteúdo. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça Catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ABALO MORAL. COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL. GRAVAME ANÍMICO NÃO EVIDENCIADO. AUTORIA DE TERCEIROS, ALHEIOS AO LITÍGIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0301399-71.2017.8.24.0027, de Ibirama, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 10-09-2020).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a responsabilidade civil pelo ressarcimento de eventuais danos decorrentes de publicação pela imprensa deve ser atribuída **tanto ao autor do escrito quanto ao proprietário do veículo de divulgação**. Esse, aliás, é o teor do Enunciado de n. 221 da Súmula da Corte da Cidadania.

Quanto à alegação recursal de que diversas pessoas foram atingidas pela informação compartilhada, causa estranheza que desse incontável rol de leitores, que certamente replicaram o conteúdo, os apelantes tenham manifestado insatisfação quanto às publicações de uma única pessoa.

Em análise comparativa, relembra-se que no Direito Penal, orientado pelos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade, em crimes de ação penal privada, como é o exemplo daqueles contra a honra, o perdão concedido a qualquer dos agentes, a todos aproveita.

Ademais, insurgem-se os apelantes, aduzindo que gerações futuras poderão ter contato com o material produzido, em uma tentativa de extirpar do alcance coletivo aquelas manifestações que entendem negativas, com as quais discordam.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A respeito dessa tese, não apresentam provas do aludido alcance das manifestações.

Não obstante, o pleito não comporta acolhida também por outros fundamentos.

Explica-se.

Em atenção à discussão que circunda o direito ao esquecimento, a Suprema Corte já estabeleceu sua inaplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, senão vejamos:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 786) (Info 1005).

Seguem os apelantes, afirmando que as garantias constitucionais da liberdade de expressão e acesso à informação referem-se apenas a conteúdo hígido e verdadeiro, e que a manutenção da sentença significaria institucionalizar a fofoca e autorizar a publicação de "fake news".

Quanto a isso, *ad argumentandum tantum*, importa salientar que em razão das graves denúncias veiculadas nos artigos jornalísticos aqui discutidos, foram ajuizadas as Ações de Investigação Judicial Eleitoral de n. 0601771-28.2018.6.00.0000 e 0601968-80.2018.6.00.0000, que tramitaram perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Do julgamento conjunto das referidas ações, extrai-se a seguinte ementa:

ACÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VICE-PRESIDENTE. TERCEIROS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. TEMA DEFUNDO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LC 64/90. UTILIZAÇÃO. SERVIÇOS. DISPAROS EM MASSA. APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS (WHATSAPP). BENEFÍCIO.CANDIDATURAS. PROPOSTA DE TESE. CASO DOS AUTOS. ELEMENTOS DE PROVA.CIRCUNSTÂNCIAS. INDÍCIOS. COMPROVAÇÃO. DISPAROS. EXAME. GRAVIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA. ELEMENTOS ESSENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ações de Investigação Judicial Eleitoral – AIJEs 0601968-80 e 0601771-28 – ajuizadas em desfavor da chapa presidencial eleita em 2018 e de terceiros, versando sobre a prática de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE.

2. Cabível o julgamento conjunto, conforme o art. 96-B da Lei 9.504/97 e a jurisprudência, e na linha do parecer ministerial.

3. As demandas foram ajuizadas pela mesma parte e têm como ponto de partida a mesma conduta: disparos em massa de mensagens de whatsapp, no período de campanha, em benefício da chapa vencedora, mediante conteúdo desfavorável aos seus principais adversários políticos. São pontuais as distinções entre a inicial de uma e de outra ação, diferenciando-se em aspectos somente colaterais do fato tido como principal.

PRELIMINARES. REPRESENTADOS. REJEIÇÃO.

4. Não há falar em inépcia da inicial quando descritos os fatos e os fundamentos do pedido e corroborada com início de prova documental, possibilitando à parte contrária o efetivo



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício do direito de defesa, como ocorreu na espécie. Precedentes.

5. *Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do titular da chapa eleita, sendo a princípio possível a cassação do diploma ainda que não tenha participado diretamente do ilícito, pois os bens jurídicos tutelados pelos arts. 14, § 9º, da CF/88 e 22 da LC 64/90 são a normalidade e a legitimidade do pleito. Precedentes.*

6. *A descrição fática contida na inicial apresenta de modo suficiente o suposto liame entre a conduta e os sócios das empresas em tese contratadas para realizar os disparos em massa, estando assim configurada a legitimidade passiva.*

7. *Preliminares arguidas pelos representados que, em verdade, guardam nítida relação com o tema de fundo: (a) falta de interesse processual; (b) incompetência da Justiça Eleitoral.*

8. *Não há falar em litispendência entre as AIJEs 0601968-80 e 0601771-28, tendo em vista as distinções – ainda que sutis – quanto aos fatos e a composição do polo passivo.*

9. *Não se configurou o cerceamento de defesa arguido por um dos representados, segundo o qual teria sido exíguo o prazo para alegações finais e exame das provas oriundas dos Inquéritos 4.781 e 4.828. A hipótese é exatamente inversa, pois se concederam dez dias para manifestação face aos dois dias previstos no art. 22, X, da LC 64/90. Ademais, impugnou-se de forma detalhada o conteúdo dos documentos, tecendo-se as considerações jurídicas e de fato que se entenderam cabíveis, a denotar ausência de prejuízo.*

PRELIMINAR. AUTORA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

10. *A autora, nas alegações finais, renovou os pedidos anteriores de produção de provas e requereu a colheita de novas com base nos documentos que vieram aos autos a partir dos Inquéritos 4.781 e 4.828, oriundos do Supremo Tribunal Federal.*

11. *No caso específico, a matéria confunde-se com o próprio mérito, quando se apreciará em que medida tais provas, caso deferidas, efetivamente influenciariam no julgamento das ações.*

TEMA DE FUNDO. DISPAROS EM MASSA. MENSAGENS. WHATSAPP. COMPROVAÇÃO.

12. *A controvérsia reside na alegada prática de abuso do poder econômico e no uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90, com supedâneo em disparos em massa de mensagens de whatsapp, durante o período de campanha, em benefício da chapa vencedora das Eleições 2018, em prejuízo dos seus principais adversários políticos.*

13. *Ao menos desde o início da campanha o foco dos representados cingiu-se à mobilização e captação de votos mediante aplicações tecnológicas de internet, incluídas ferramentas de mensagens instantâneas. A conduta assumiu contornos de ilicitude a partir do momento em que se utilizaram essas ferramentas para minar indevidamente candidaturas adversárias, em especial dos segundos colocados.*

14. *Conjunto probatório sólido, composto de início por manifestação e documentos da Whatsapp Inc., nos seguintes termos: (a) constatou-se em outubro de 2018 que as empresas Yacows, SMSMarket, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda. e Croc Services Soluções de Informática Ltda. – referidas nas iniciais – ofereciam serviços de disparos em massa de mensagens, em afronta aos seus termos de serviços; (b) os anúncios nos sítios eletrônicos revelam preocupante e espantoso potencial de divulgação de mensagens, a exemplo do funcionamento em três turnos de trabalho e de até 75 mil envios diários (afora as replicações pelos usuários); (c) identificaram-se, durante a campanha, comportamentos concretos indicativos de disparos em massa por duas das empresas, o que ensejou o banimento de contas a elas associadas.*

15. *Relevantes elementos colhidos nos Inquéritos 4.781 e 4.828, em trâmite na Suprema Corte, que jogam nova luz sobre o caso. Inúmeras provas documentais e testemunhais corroboram a assertiva de que, no mínimo desde 2017, pessoas próximas ao hoje Presidente da República atuavam de modo permanente, amplo e constante na mobilização digital de eleitores, tendo como modus operandi ataques a adversários políticos, a candidatos e, mais recentemente, às próprias instituições.*

16. *É fato notório, a atrair a incidência do art. 23 da LC 64/90, que o uso da ferramenta whatsapp constituiu relevante estratégia de comunicação dos representados nas Eleições 2018, sendo objeto de matérias, estudos e pesquisas de especialistas e institutos independentes a esse respeito.*

17. *O conjunto probatório das AIJEs 0601968-80 e 0601771-28 não deixa margem para dúvidas de que a campanha dos vencedores das eleições presidenciais de 2018 assumiu*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

caráter preponderante nos meios digitais, mediante utilização indevida, dentre outros, do aplicativo de mensagens whatsapp para promover disparos em massa em benefício de suas candidaturas, valendo-se de estrutura organizada e capilarizada composta por apoiadores e pessoas próximas ao primeiro representado.

PROPOSTA. TESE. DISPAROS EM MASSA. APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

18. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22 da LC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições.

19. O abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes.

20. A internet, incluídas as aplicações tecnológicas de mensagens instantâneas, enquadra-se no conceito de “veículos ou meios de comunicação social” a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.

21. Proposta de tese: o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90.

GRAVIDADE. ART. 22, XVI, DA LC 64/90. CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA. ELEMENTOS ESSENCIAIS. ASPECTOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA CONDUTA. LONGAINSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.

22. Definida a tese no sentido de ser possível enquadrar condutas como a dos autos no conceito de abuso do poder econômico ou de uso indevido dos meios de comunicação social, cabe aferir, na hipótese em exame, o último elemento para sua efetiva caracterização, qual seja, a gravidade dos fatos.

23. Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para se configurar o ato abusivo não se requer “a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição”, mas sim “a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, de aceção mais ampla.

24. No caso, a despeito dos disparos em massa, ainda assim os inúmeros elementos de prova produzidos não permitem aferir aspectos quantitativos e qualitativos essenciais para a gravidade: (a) teor das mensagens e, nesse contexto, se continham propaganda negativa ou informações efetivamente inverídicas; (b) de que forma o conteúdo repercutiu perante o eleitorado; (c) alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas; (d) grau de participação dos candidatos nos fatos; (e) se a campanha foi financiada por empresas com essa finalidade.

25. Segundo a Whatsapp Inc., em manifestação de 20/11/2019 – mais de um ano após as Eleições 2018 – o armazenamento de registros de usuários perdura pelo prazo máximo de seis meses, e mesmo assim de forma limitada. Ainda assim, não seria possível saber ao certo o teor das mensagens, o modo pelo qual o conteúdo repercutiu perante o eleitorado e seu alcance quanto aos disparos efetuados.

26. A tentativa de fixar esses parâmetros sem base probatória mínima equivale a meras ilações sobre os fatos, o que não permite a condenação, nos termos do art. 23 da LC 64/90 e da jurisprudência. Deve ser clara a linha divisória entre os elementos indiciários amparados em lastro probatório mínimo – o que permitiu assentar a existência de disparos em massa – e, de outra parte, as presunções sem nenhum respaldo nas provas, no que se enquadram as questões relativas ao teor das mensagens, sua amplitude e sua repercussão.

27. No que concerne à participação nos ilícitos, embora presentes indícios de ciência pelo hoje Presidente da República, a falta de outros elementos mínimos quanto ao teor dos disparos em massa e à sua repercussão comprometem sobremaneira a análise desse fator. Cuida-se de aspecto qualitativo que, embora deva ser levado em conta, não sobrevive isoladamente.

28. No que toca ao financiamento da campanha por empresas visando patrocinar o ilícito,



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além da já destacada problemática quanto ao teor e ao alcance dos disparos em massa, também não se extrai dos autos, com segurança, a prática dessa conduta.

29. O deferimento de quaisquer das provas requeridas pela parte autora em suas alegações finais não teria efeitos práticos que permitissem aquilatar a gravidade dos fatos, tratando-se de providências ou inócuas ou que visam demonstrar a existência dos disparos em massa nas Eleições 2018 em benefício dos representados, o que, contudo, já se reconheceu.

30. Nesse sentido: (a) descabe juntar cópia integral do Inquérito 4.871, pois o Relator na Suprema Corte teve o cuidado de enviar ao Tribunal Superior Eleitoral as provas que poderiam repercutir no julgamento; (b) inexistente justificativa plausível para nova oitiva de um dos parlamentares ouvidos, cujas declarações já foram consideradas para assentar os disparos em massa; (c) as demais oitivas e provas pretendidas em nada esclareceriam os três principais elementos que poderiam denotar a gravidade (o teor das mensagens, o modo pelo qual o conteúdo repercutiu perante o eleitorado e o seu alcance).

31. Em suma, ainda que as tais provas fossem deferidas, a parte autora não lograria solucionar decisiva lacuna quanto ao exame da gravidade dos fatos.

32. A atividade jurisdicional deve se pautar pelo princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, segundo o qual “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Apesar dos louváveis esforços empreendidos pela autora, tem-se desde as iniciais que a maior parte das alegações fundou-se em matérias jornalísticas, as quais, não obstante sua qualidade e seriedade, não se revestem por si de força probante para firmar decreto condenatório na seara eleitoral.

33. Cabia à autora das demandas proceder à busca e à juntada de elementos de prova que efetivamente pudessem servir à comprovação dos ilícitos e de sua gravidade. Apesar dos poderes investigatórios conferidos ao Corregedor-Geral Eleitoral, é primordial a postura ativa das partes na busca do direito material.

34. Incumbe à Justiça Eleitoral conciliar a garantia de duração razoável do processo (arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 97-A da Lei 9.504/97) com a produção de provas durante a instrução, sob pena de eternizar o processo eleitoral.

35. Na linha do parecer ministerial, “ante o conjunto probatório dos autos, conclui-se pela não comprovação da gravidade dos ilícitos narrados em grau apto para viciar substancialmente a legitimidade e a normalidade das eleições, o que inviabiliza o pedido de cassação do diploma”.

36. Ações de Investigação Judicial Eleitoral cujos pedidos se julgam improcedentes. (AIJE n. 0601771-28.2018.6.00.0000, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, TSE, julgado em 28/10/2021, DJe de 17/08/2022)

Portanto, percebe-se que tanto a atividade jornalística quanto o compartilhamento dos artigos, este último demonizado *in casu*, **motivaram importante discussão na Corte Superior de Justiça Eleitoral acerca da possibilidade de utilização de mecanismos tecnológicos para difusão de propaganda eleitoral.**

Como consequência, o TSE estabeleceu a tese de que *“o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90.”*

À vista disso, conclui-se, inevitavelmente, que os fatos denunciados pelas plataformas de notícia e compartilhadas pelo apelado de fato ocorreram, pois comprovados disparos em massa de mensagens em favor de campanha eleitoral, resultando em relevante aperfeiçoamento dos trâmites eleitorais.

Por consequência lógica, a única conclusão alcançável é a de que a conduta do apelado constitui regular exercício de um direito constitucional garantido. Veja-se da doutrina:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Do cotejo de documentos internacionais e textos constitucionais que a consagram, constata-se que a liberdade de expressão e comunicação é atualmente entendida como um direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão, consistindo na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, ideias e opiniões através da palavra, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão, **bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos nem discriminações.** (Farias, Edilson pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. 3. ed., rev. e atual. - Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, pg. 145)*

Em caso análogo, quanto à verificação da veracidade das informações noticiadas, já entendeu o Tribunal Catarinense:

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. CAPITÃO DO CORPO DE BOMBEIROS QUE ALEGA TER SOFRIDO OFENSA À HONRA EM REPORTAGENS VEICULADAS POR JORNAL DA REGIÃO SUL. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. **CONTEÚDOS QUE VISAVAM APENAS NOTICIAR A EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO E PROCESSO CRIMINAL INSTAURADOS CONTRA O REFERIDO MILITAR. VEDAÇÃO À IMPOSIÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. EXEGESE DO ART. 5º, INCISO IX, DA CF/1988. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.** Há, na Carta Magna, mecanismos que garantem a liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX). Porém, é igualmente assegurado o direito à indenização por dano moral que possa resultar do excesso da liberdade de expressão, pois o seu art. 5º, inciso X, é claro ao determinar que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Pelo teor das transcrições das reportagens do periódico, não logra-se colher qualquer intuito de denegrir (SIC) a imagem do demandante-apelante, senão conteúdos com objetivo de informar aos leitores sobre a investigação e o processo criminal que apurava a prática de delito cometido pelo militar. E, pelo que consta, respectivos autos não estavam em segredo de justiça. Outrossim, verificou-se que as reportagens não teceram comentários desabonadores contra o capitão, tão somente esclareceram acerca da situação que o envolvia. APELO NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0008994-79.2011.8.24.0004, de Araranguá, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 20-04-2017).*

Nessa toada, vale destacar o entendimento do STJ em caso análogo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS.

*1. **Discussão acerca da potencialidade ofensiva de matéria publicada em jornal de grande circulação, que aponta possível envolvimento ilícito de magistrado com ex-deputado ligado ao desabamento do edifício Palace II, no Rio de Janeiro.***

[...]

4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

5. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

6. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

[...]

8. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados.

[...]

(REsp n. 1.297.567/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 2/5/2013.)

Pode-se dizer, não há violação da honra quando são divulgadas informações acerca de fato de interesse público. Fatos que configuram, em última análise, mero dissabor, conforme se extrai do caderno processual.

Em síntese, no caso dos autos, vislumbra-se o exercício do direito consagrado não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também por documentos internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, da liberdade de expressão do apelado/réu PAULO ROBERTO ECCEL que, ao contrário do que querem fazer crer os apelantes/autores LUCIANO HANG e HAVAN S.A., veiculou notícias sólidas e ponderadas, publicadas por meio de comunicação idôneo e secular.

Absolutamente, não se está diante do malfadado, execrável e teratológico discurso de incitação ao ódio, que com liame em mentiras e sustentado em um profascismo, impiedosamente assolou a nação nos últimos anos, gerando discriminação de toda espécie, dentre as quais o racismo, capacitismo, machismo e homofobia. Pior, que em princípio e em tese teria provocado centenas de milhares de mortes pela COVID-19, ao menosprezar a ciência e atacar a vacina.

Portanto, na medida em que a liberdade de expressão não se confunde com a liberdade de cometer crimes, que no caso em exame não se constatou excesso por parte do apelado ao divulgar notícias jornalísticas, que posteriormente ensejaram investigações eleitorais benéficas ao ordenamento jurídico, diga-se de passagem, deve permanecer hígida a sentença.

3. Ônus sucumbenciais

Com a manutenção da sentença, desnecessária a redistribuição dos encargos sucumbenciais.

4. Honorários Recursais

Por fim, passa-se à análise da incidência, ou não, da fixação da verba honorária recursal estatuída no art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil.

Considerando a sentença prolatada na vigência do CPC/2015, exsurge oportuna, em princípio, a estipulação de honorários sucumbenciais recursais, conforme o § 11 do art. 85, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)
§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o arbitramento de honorários advocatícios recursais, imprescindível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. *Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";*
2. *o não conhecimento integral ou o improvemento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;*
3. *a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;*
4. *não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;*
5. *não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;*
6. *não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (STJ, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1357561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4-4-2017, DJe 19-4-2017).*

Tendo por norte tais premissas, portanto, autorizado o arbitramento dos honorários recursais, no importe de 5% (cinco por cento), porque configurados os supramencionados pressupostos autorizadores.

5. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **negar provimento** ao recurso dos autores. Honorários recursais, em favor do procurador do réu, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 11, do CPC, totalizando 15% (quinze por cento), nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **JOAO MARCOS BUCH, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3874676v107** e do código CRC **192a4f44**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO MARCOS BUCH
Data e Hora: 5/9/2023, às 15:5:20

0306696-73.2018.8.24.0011

3874676.V107